PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/0811(CNS)

10.10.2007

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho que define a 1-benzilpiperazina (BZP) como uma nova droga sintética que deve ser sujeita a medidas de controlo e a sanções penais
(COM(2007)0430 – 11974/2007 – C6-0285/2007 – 2007/0811(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jean-Marie Cavada

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....6

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho que define a 1-benzilpiperazina (BZP) como uma nova droga sintética que deve ser sujeita a medidas de controlo e a sanções penais (COM(2007)0430 – C6-0285/2007 – 2007/0811(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão (COM(2007)0430),

– Tendo em conta o nº 2, alínea c), do artigo 34º do Tratado UE,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0285/2007),

– Tendo em conta os artigos 93º e 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2007),

1. Aprova a proposta da Comissão;

2. Chama a atenção da Comissão e do Conselho para as insuficiências do relatório de avaliação de riscos em que a proposta da Comissão se baseia, especialmente no que diz respeito às provas de danos causados por esta droga, e salienta que são necessários novos estudos;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Parlamento Europeu é consultado sobre uma proposta de decisão do Conselho que define a 1-benzilpiperazina (BZP) como uma nova droga sintética que deve ser sujeita a medidas de controlo e a sanções penais. Esta medida de execução é adoptada pelo Conselho com base na Decisão do Conselho 2005/387/JAI, de 10 de Maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoactivas.

Esta é a primeira vez que o Conselho consulta oficialmente o Parlamento sobre uma tal medida de execução no quadro do terceiro pilar, em conformidade com o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE. O Conselho estabeleceu um prazo de três meses para o Parlamento emitir o seu parecer, em conformidade com o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE.

A decisão de submeter a BZP a um controlo baseia-se num relatório de avaliação dos riscos elaborado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência e apresentado ao Conselho e à Comissão em 31 de Maio de 2007. Em resposta à recomendação do relatório, a Comissão apresentou, em 17 de Julho de 2007, uma proposta destinada a sujeitar a BZP a medidas de controlo.

O relatório de avaliação dos riscos em que a proposta da Comissão de baseia revela uma certa falta de provas concludentes. Salienta que as provas de danos resultantes desta droga não são sólidas e que são necessários novos estudos. Por outro lado, os utilizadores de BZP têm relatado uma série de reacções adversas e os prazos processuais estritos impostos pela Decisão do Conselho 2005/387/JAI não permitem uma investigação aprofundada.

Além disso, a conclusão geral dos peritos é de que, devido às suas propriedades estimulantes, riscos para a saúde e à falta de benefícios medicinais, é necessário controlar a BZP. Esta conclusão é consentânea com o princípio da precaução. Os riscos relativamente baixos da substância foram tidos em conta na decisão, que salienta que as medidas de controlo devem ser proporcionais aos riscos da substância.

O relator propõe, por conseguinte, que a proposta da Comissão seja aprovada, salientando simultaneamente as insuficiências do relatório de avaliação dos riscos.